

**Autoridade da Concorrência publica
a título informativo
novo Regulamento e Nota Informativa
sobre Clemência**

O Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, contém um novo regime jurídico da dispensa ou redução da coima aplicável em processos de contraordenação por infração às normas de concorrência (programa de clemência).

A citada Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, determina que o procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima será estabelecido por Regulamento da AdC. Assim, entre julho e setembro de 2012, a AdC promoveu a consulta pública dos projetos de Regulamento que aprova o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima e de Nota Informativa sobre o mesmo regime.

Neste contexto, o Conselho da Autoridade da Concorrência aprovou, em 29 de novembro de 2012, o novo Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima, e a respetiva Nota Informativa, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que se divulgam a título informativo.

Até à entrada em vigor deste novo Regulamento, mediante publicação em Diário da República, continua a aplicar-se, com as necessárias adaptações, o Regulamento n.º 214/2006, da Autoridade da Concorrência, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 225, de 22 de novembro de 2006.

Para mais informação sobre o procedimento em vigor para a obtenção de clemência consulte a página de internet da Autoridade da Concorrência no seguinte URL:

www.concorrenca.pt

Lisboa, 4 de dezembro de 2012.

Regulamento n.º .../2012

Procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações referidas no artigo 75.º do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), doravante designadas por cartel ou infração.

Artigo 2.º

Pedido de dispensa ou redução da coima

1 — O pedido de dispensa ou redução da coima previsto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio é feito mediante requerimento dirigido à Autoridade da Concorrência.

2 — Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações:

- a)* Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa de coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução de coima;
- b)* Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência às alíneas *a)* ou *b)* do artigo 76.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;
- c)* Informação precisa e detalhada sobre o alegado cartel, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal cartel e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido;
- d)* Identificação e contactos das empresas envolvidas no alegado cartel, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;
- e)* Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e
- f)* Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.

3 – O requerente deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova do cartel que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.

4 – O requerimento escrito é apresentado na sede da AdC por qualquer forma, nomeadamente:

- a) Envio através de telecópia para o número 217902093;
- b) Envio através de correio para a sede da Autoridade da Concorrência;
- c) Envio através de correio eletrónico para o endereço clemencia@concorrenca.pt com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou
- d) Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor na sede da Autoridade da Concorrência.

5 — A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, apresentadas em reunião com o serviço instrutor na sede da Autoridade da Concorrência.

6 — As declarações orais referidas no número anterior devem ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:

- a) As declarações orais são gravadas na sede da Autoridade da Concorrência com indicação da sua data e hora, sendo a gravação atuada por termo;
- b) No prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Autoridade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;
- c) A transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata, é efetuada na sede da Autoridade da Concorrência com a utilização dos meios materiais por esta facultados, sendo assinada pelo requerente;
- d) A Autoridade da Concorrência pode solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente no âmbito do disposto nas alíneas anteriores;
- e) O não cumprimento do dever de cooperação previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, conforme o caso.

7 — O pedido de dispensa ou redução da coima considera-se feito na data e hora da receção do pedido na sede da Autoridade da Concorrência

8 — A Autoridade de Concorrência fornece um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido.

Artigo 3.º

Pedido sumário de dispensa ou redução da coima

1 — Em casos especiais e mediante requerimento devidamente fundamentado, a Autoridade da Concorrência pode aceitar que o pedido de dispensa ou redução da coima referido no artigo anterior seja um pedido sumário se, tendo o requerente apresentado ou estando a apresentar perante a Comissão Europeia um pedido de dispensa ou redução da coima, esta se encontrar na situação prevista no parágrafo 14 da Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência (2004/C 101/03).

2 — A apresentação de pedido sumário deve ser feita conforme o formulário constante do anexo ao presente regulamento, nas línguas portuguesa ou inglesa.

3 — A apresentação escrita do formulário constante do anexo ao presente regulamento pode ser substituída por declarações orais, aplicando-se o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 do artigo anterior.

4 — A Autoridade de Concorrência fornece um documento comprovativo da receção do pedido sumário de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido.

Artigo 4.º

Instrução do pedido de dispensa da coima

1 — Após a receção do pedido de dispensa da coima, a Autoridade da Concorrência pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado, conceder ao requerente um marco, estabelecendo um prazo não inferior a 15 dias para completar o seu requerimento com os restantes elementos.

2 — Para poder beneficiar do marco nos termos do número anterior, o requerente deve indicar no pedido o seu nome e endereço e informações relativas aos participantes no alegado cartel, ao(s) produto(s) e/ou serviço(s) e território(s) abrangidos, uma estimativa da duração do alegado cartel e a natureza do comportamento do alegado cartel, devendo indicar igualmente eventuais pedidos de dispensa ou redução da coima que já apresentou ou prevê apresentar a outras autoridades de concorrência relativamente ao alegado cartel e justificar o pedido de marco.

3 — A Autoridade da Concorrência pode conceder ao requerente um prazo diferente do referido no número 1 sempre que o justifiquem motivos decorrentes da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

4 — Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa da coima feito na data e hora indicadas no n.º 7 do artigo 2.º.

5 — Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidas ao requerente ou considerados como cooperação prestada à Autoridade da Concorrência nos termos e para os efeitos da alínea *i)* do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, caso o requerente o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da Autoridade da Concorrência.

6 — Após análise do pedido de dispensa da coima, a Autoridade da Concorrência informa o requerente se preenche os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, concedendo por escrito dispensa condicional da coima.

7 — Caso a Autoridade da Concorrência verifique, logo após análise do pedido, que a dispensa da coima não está disponível por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa disso o requerente por escrito.

8 — No prazo de 10 dias úteis a contar da notificação a que se refere o número anterior, o requerente cujo pedido tenha por objeto apenas a dispensa da coima pode retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à Autoridade da Concorrência que os considere para os efeitos do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

9 — A Autoridade da Concorrência não toma em consideração outros pedidos de dispensa da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativo à mesma alegada infração.

Artigo 5.º

Instrução do pedido de redução da coima

1 — Caso a Autoridade da Concorrência conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa o requerente da intenção de lhe conceder uma redução do montante da coima, com indicação do intervalo de variação especificado nos termos daquele artigo.

2 — É aplicável à instrução do pedido de redução da coima o previsto nos n.ºs 1 a 4 do artigo anterior.

3 — Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à Autoridade da Concorrência nos termos e para os efeitos da alínea *j*) do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, caso o requerente o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da Autoridade da Concorrência.

4 — Caso a Autoridade da Concorrência conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima não têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa imediatamente o requerente por escrito da intenção de não lhe conceder uma redução do montante da coima, o qual pode retirar o pedido nos termos previstos no número anterior.

5 — A Autoridade da Concorrência não toma uma decisão relativamente a pedidos de redução da coima sem que antes tenha tomado posição relativamente a qualquer pedido já existente de dispensa referente à mesma alegada infração.

Artigo 6.º

Instrução do pedido sumário

1 — Se a Autoridade da Concorrência der início à investigação da infração, solicita ao requerente que complete o seu pedido sumário num prazo não inferior a 15 dias, com a apresentação de informação e outros elementos de prova adicionais de que disponha e, se aplicável, da tradução em língua portuguesa do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa.

2 — A Autoridade da Concorrência pode conceder ao requerente um prazo diferente do referido no número anterior sempre que o justifiquem motivos decorrentes da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

3 — Se, no termo do prazo fixado, o requerente não tiver completado o seu pedido ou não tiver apresentar a tradução em língua portuguesa do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa, o requerimento é rejeitado.

4 — No caso previsto nos números anteriores, se o pedido sumário tiver por objeto apenas a dispensa da coima e esta não estiver disponível, a Autoridade da Concorrência informa o requerente que pode retirar o seu pedido ou completá-lo, nos termos dos números anteriores, para efeitos de redução da coima nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

5 — Se o requerente completar o pedido de dispensa ou redução da coima no prazo concedido nos termos dos números anteriores, considera-se o pedido feito na data e hora indicadas do n.º 7 do artigo 2.º, sendo instruído nos termos dos n.ºs 6 a 9 do artigo 4.º ou do n.º 1 e 4 do artigo 5.º, respetivamente.

Artigo 7.º

Decisão sobre o pedido

1 — A atribuição definitiva de dispensa ou de redução da coima está dependente do preenchimento de todos os requisitos previstos, consoante o caso, nos artigos 77.º ou 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

2 — A decisão final sobre o pedido de dispensa ou redução da coima é tomada pela Autoridade da Concorrência na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

3 — A cooperação ao longo do processo pelo requerente que não obtenha dispensa ou redução do montante da coima por não preencher os requisitos para a sua obtenção é considerada nos termos e para os efeitos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

ANEXO

(Versão Portuguesa)

Formulário para apresentação de pedido sumário de dispensa ou redução da coima, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento

O presente formulário deverá ser preenchido em conformidade com as disposições aplicáveis da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e do Regulamento do procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

1. Informação sobre o requerente

Empresa (nome, morada) *(se o pedido é submetido em nome de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo de empresa, por favor indique-as por ordem alfabética):*

Representante da empresa:

2. Informação sobre a alegada infração

Participantes:

Produto(s) e/ou serviço(s) em causa *(informação tão detalhada quanto possível):*

Aguarda publicação em Diário da República

Área geográfica em causa:

Localização dos elementos probatórios:

Breve descrição da alegada infração:

Período de duração da alegada infração:

Outra informação útil:

3. Informação sobre a apresentação de pedidos de dispensa ou redução da coima perante a Comissão Europeia

Data da apresentação do pedido (se ainda não tiver sido submetido, data prevista pela empresa):

Nome da pessoa de contato na Direção-Geral de Concorrência (DG COMP):

Observações sobre os motivos pelos quais o requerente considera que a Comissão Europeia está particularmente bem posicionada para tratar da alegada infração:

4. Informação sobre a existência de outros pedidos de dispensa ou redução da coima

Nome das autoridades de concorrência perante as quais foi apresentado um pedido e contatos:

Nome das autoridades de concorrência perante as quais vai ser apresentado um pedido

5. Informação adicional, se aplicável:

Data:

Assinatura:

(English Version)

Template for the submission of a summary application for immunity from or reduction of fines under Law No 19/2012, of 8 May, mentioned in Article 3(2) of this Regulation

This template should be filled in according to the applicable rules set out in the Competition Act and the present Regulation on the procedure for the submission of an application for immunity from or reduction of fines under the Competition Act.

1. Information about the applicant

Undertaking (name, address) *(if the application is submitted on behalf of different legal entities of the same group of companies, please list those in alphabetical order):*

Representative for the undertaking:

Aguarda publicação em Diário da República

2. Information about the alleged infringement

Participants:

Concerned product(s) and/or service(s) (*as specific as possible*):

Affected territories:

Location of the evidence:

Brief description of the alleged infringement:

Period of the alleged infringement:

Other useful information:

3. Information about the submission of a leniency application before the European Commission

Date of the submission of the application (if not yet submitted, date foreseen by the undertaking):

Name of the contact at DG Competition:

Observations why the applicant considers that the European Commission would be a particularly well placed authority to deal with the alleged practices:

4. Information on the existence of other leniency applications

Name of the competition authorities to which an application was submitted and contact:

Name of the competition authorities to which an application is going to be submitted:

5. Additional information, if any:

Date:

Signature:

**Nota Informativa sobre o
Regime de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração
às regras de concorrência**

Índice

I.	Aspetos Gerais.....	2
1.	Objeto.....	2
2.	Beneficiários	3
3.	Dispensa da coima.....	3
4.	Redução da coima.....	4
5.	Decisão Final.....	5
II.	Contactos prévios com a Autoridade da Concorrência.....	5
III.	Apresentação e instrução dos pedidos de dispensa ou redução da coima.....	6
1.	Apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima	6
a)	Apresentação do pedido sob a forma escrita.....	6
b)	Apresentação do pedido sob a forma oral	7
c)	Apresentação do pedido sumário	8
d)	Momento da apresentação do pedido.....	9
2.	Instrução do pedido de dispensa ou redução da coima.....	9
a)	Aceitação do pedido de dispensa ou redução da coima e concessão de marco.....	9
b)	Análise do pedido de dispensa da coima.....	10
c)	Análise do pedido de redução da coima.....	11
3.	Instrução do pedido sumário	11
IV.	Proteção das informações relativas ao pedido de dispensa ou redução da coima	12
1.	Documentação confidencial.....	12
2.	Medidas de proteção no âmbito da Rede Europeia da Concorrência.....	12

Introdução

1. A presente nota tem por objetivo apresentar a aplicação pela Autoridade da Concorrência do Regime de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência, previsto no Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), e do seu procedimento, estabelecido no Regulamento n.º .../2012, publicado no Diário da República n.º ..., de ..., devendo ser lida juntamente com os referidos diplomas, que não substitui.
2. A presente nota não é, pois, suscetível de criar quaisquer direitos ou obrigações aos requerentes de um pedido de dispensa ou redução da coima, devendo estes reportar-se sempre à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ao Regulamento n.º .../2012.
3. A presente nota informativa substitui a nota informativa “O regime de dispensa ou atenuação especial da coima nos termos da Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, e Regulamento n.º 214/2006, da Autoridade da Concorrência, publicado no Diário da República n.º 225, 2.ª Série, de 22 de Novembro”, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e do Regulamento n.º .../2012.

I. Aspetos Gerais

1. Objeto

4. O regime da dispensa ou redução da coima aplica-se às infrações referidas no artigo 75.º do Regime Jurídico da Concorrência, ou seja, aos acordos ou práticas concertadas entre duas ou mais empresas concorrentes proibidos pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e, se aplicável, pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que visem coordenar os seus comportamentos concorrenciais no mercado ou influenciar variáveis concorrenciais relevantes, nomeadamente através de fixação de preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, atribuição de quotas de produção ou de venda, repartição de mercados, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restrição de importações ou exportações ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes (designados, doravante, para efeitos desta nota, por cartel ou infração).
5. Os cartéis são puníveis com coima até 10% do volume de negócios da empresa infratora realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência. Também os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade abrangidas pelo cartel, podem incorrer em sanções, quando ajam em nome e no interesse coletivo da pessoa coletiva ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente.
6. O regime da dispensa ou redução da coima constante da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, permite à Autoridade da Concorrência a utilização de um instrumento extremamente relevante para a sua atividade de investigação e punição de cartéis, criando as condições ótimas para a colaboração, nessa investigação, das empresas ou titulares dos órgãos de administração envolvidos em tais práticas.

2. Beneficiários

7. Podem apresentar um pedido de dispensa ou redução da coima todas as pessoas, singulares ou coletivas, suscetíveis de serem responsáveis pelo pagamento de uma coima pela prática de cartel, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
8. Nos casos em que o pedido de dispensa ou redução da coima é apresentado pelas empresas, os respetivos titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que se tenha verificado o cartel beneficiam da dispensa ou redução concedida à respetiva empresa.
9. Além disso, os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade abrangidas pelo cartel podem apresentar um pedido de dispensa ou redução da coima a título individual, aplicando-se, com as devidas alterações, as regras previstas no Regime Jurídico da Concorrência e no Regulamento n.º .../2012. Nesta situação, a dispensa ou redução da coima concedida apenas a estes beneficia.

3. Dispensa da coima

10. O cumprimento de todas as condições indicadas no Regime Jurídico da Concorrência e no Regulamento n.º .../2012 é fundamental para a obtenção da dispensa da coima.
11. Assim, de acordo com o artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, só poderá obter dispensa da coima a primeira empresa a fornecer informações e elementos de prova que, no entender da Autoridade da Concorrência, lhe permitam:
 - a) Fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º e dos artigos 19.º e 20.º e, no momento da entrega da informação, a Autoridade da Concorrência não disponha ainda de elementos suficientes para proceder a essa diligência (requerente de tipo 1A, de acordo com o artigo 77.º, n.º 1, alínea *a*)); ou
 - b) Verificar a existência de uma infração prevista no artigo 75.º, desde que, nesse momento, a Autoridade da Concorrência não disponha ainda de elementos de prova suficientes sobre a infração (requerente de tipo 1B, de acordo com o artigo 77.º, n.º 1, alínea *b*)).
12. A atribuição da dispensa da coima depende ainda da verificação das seguintes condições:
 - a) Cooperação plena e contínua com a Autoridade da Concorrência desde o momento da apresentação do pedido. O dever de cooperação inclui, designadamente:
 - i. Fornecer todas as informações e as provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;
 - ii. Responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;
 - iii. Abster-se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração; e

- iv. Abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido, salvo autorização escrita da Autoridade da Concorrência.
 - b) Pôr termo à sua participação no cartel, até ao momento em que forneça à Autoridade da Concorrência as informações e as provas, exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade da Concorrência, para preservar a eficácia da investigação; e
 - c) Não ter exercido coação sobre as demais empresas para participarem na infração.
13. No âmbito do dever de cooperação, pode ser solicitado ao requerente de dispensa da coima que, se for o caso, coloque à disposição da Autoridade da Concorrência colaboradores e dirigentes atuais (e, na medida do possível, os antigos) para diligências de inquirição.

4. Redução da coima

14. As empresas que não reunirem as condições estabelecidas para a obtenção da dispensa da coima podem obter uma redução da coima se fornecerem informações e provas sobre o cartel que apresentem valor adicional significativo por referência às informações e provas já na posse da Autoridade da Concorrência (requerentes de tipo 2).
15. Os níveis de redução da coima são estabelecidos da seguinte forma:
- À primeira empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 30 a 50%;
 - À segunda empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 20 a 30%;
 - Às empresas seguintes que forneçam informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução até 20%.
16. O montante da redução da coima é determinado em função da importância do contributo da empresa para a investigação e prova da infração, aferida, nomeadamente, em função da data na qual foram apresentados e do grau de valor adicional significativo da prova apresentada.
17. O valor adicional significativo da prova é determinado em função dos elementos na posse da Autoridade da Concorrência no momento em que aquela é trazida para o processo pelo requerente. O seu valor probatório é também tido em conta na determinação do valor adicional significativo da prova, nomeadamente a forma como os elementos de prova apresentados reforçam, pela sua própria natureza e/ou pelo seu nível de pormenor, a capacidade de a Autoridade da Concorrência provar o alegado cartel.
18. Em termos gerais, e sem prejuízo da apreciação no caso concreto, a Autoridade da Concorrência pode tomar em consideração que:
- Os elementos de prova escritos que datem do período a que os factos se referem têm um valor superior aos elementos de prova com data subsequente;
 - Os elementos de prova que contêm prova direta dos factos sob investigação têm um valor superior aos elementos que se relacionam com os factos apenas de forma indireta.

19. Da mesma forma, o grau de corroboração por outras fontes, necessário para sustentar os elementos de prova apresentados contra outras empresas envolvidas no processo, terá incidência sobre o valor desses elementos. Assim, aos elementos de prova decisivos será atribuído um valor superior, comparativamente a elementos de prova que necessitam de ser corroborados, se forem contestados.
20. A atribuição da redução da coima depende igualmente da verificação das seguintes condições adicionais previstas no artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio:
 - a) Cooperação plena e contínua com a Autoridade da Concorrência desde o momento da apresentação do pedido. O dever de cooperação inclui, designadamente:
 - i. Fornecer todas as informações e as provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;
 - ii. Responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;
 - iii. Abster-se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração; e
 - iv. Abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido, salvo autorização escrita da Autoridade da Concorrência.
 - b) Pôr termo à sua participação na infração, até ao momento em que forneça à Autoridade da Concorrência as informações e as provas, exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade da Concorrência, para preservar a eficácia da investigação.
21. No âmbito do dever de cooperação, pode ser solicitado ao requerente de redução da coima que, se for o caso, coloque à disposição da Autoridade da Concorrência colaboradores e dirigentes atuais (e, na medida do possível, os anteriores) para diligências de inquirição.

5. Decisão Final

22. A decisão final relativa à dispensa ou redução da coima é tomada pela Autoridade da Concorrência no momento da adoção da decisão final a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, alínea *a*), da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e está dependente do preenchimento de todos os requisitos previstos, consoante o caso, nos artigos 77.º ou 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, nomeadamente o da cooperação plena e contínua com a Autoridade da Concorrência.
23. A cooperação de um requerente de dispensa ou redução da coima que não preencha os requisitos para a sua obtenção é tida em consideração pela Autoridade da Concorrência para efeitos de cálculo da coima nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

II. Contactos prévios com a Autoridade da Concorrência

24. Qualquer pessoa pode, diretamente ou através de mandatário, contactar previamente a Autoridade da Concorrência, tendo em vista a eventual apresentação de um pedido de dispensa ou redução de coima.

25. Durante os contactos prévios, podem ser discutidos aspetos gerais do regime jurídico de dispensa ou redução da coima ou questões relacionadas com a infração em causa, ainda que com base em factos hipotéticos.

III. Apresentação e instrução dos pedidos de dispensa ou redução da coima

1. Apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima

26. A formalização do pedido de dispensa ou redução da coima está prevista no Regulamento n.º .../2012.
27. O pedido de dispensa ou redução da coima pode ser apresentado à Autoridade da Concorrência sob forma escrita ou oral.
28. Atendendo aos deveres que impendem sobre o requerente de dispensa ou redução da coima, este deve considerar a utilidade de, na preparação do seu pedido, realizar diligências internas à sua empresa de modo a garantir a preservação da prova e reduzir o risco de alertar os outros participantes na infração sobre a apresentação do pedido.

a) Apresentação do pedido sob a forma escrita

29. Quando submetido à Autoridade da Concorrência sob a forma escrita, o pedido de dispensa ou redução da coima deve ser apresentado mediante requerimento contendo todas as informações referidas no Regulamento n.º .../2012.
30. Na elaboração do pedido, o requerente deve indicar claramente se requer apenas a dispensa da coima ou a dispensa e redução da coima.
31. No requerimento, deve ser também indicada identificação do requerente e se o mesmo é apresentado na qualidade de empresa (nos termos da alínea *a*) do artigo 76.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) ou na qualidade de titular do órgão de administração ou responsável pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que se tenha verificado o cartel (nos termos da alínea *b*) do artigo 76.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio).
32. No caso de o requerente ser uma pessoa coletiva, o pedido deve identificar os titulares dos órgãos de administração atuais, bem como os que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, dos seus endereços privados.
33. Do pedido devem ainda constar:
- Informação precisa e detalhada sobre o cartel, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito do cartel e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido;
 - Identificação e contactos das empresas envolvidas no cartel, incluindo a identificação dos atuais titulares dos órgãos de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados; e

- Identificação de outras jurisdições, nomeadamente outras autoridades da concorrência da União Europeia, perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente ao cartel objeto do requerimento.
 - Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido.
34. A informação sobre o cartel deve ser precisa e detalhada e dizer respeito aos elementos que preenchem o tipo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e, se aplicável, no artigo 101.º TFUE.
35. O requerente deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova do cartel que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.
36. Quanto aos elementos probatórios, estes devem constituir prova da infração em causa e devem ser apresentados com a identificação clara do(s) facto(s) que visam provar. Para tal, pode ser necessário que o requerente faça acompanhar os elementos probatórios de uma nota explicativa/interpretativa individualizada dos mesmos.
37. São meios de prova, designadamente, os documentos que suportem a descrição da infração, independentemente do seu concreto suporte físico e/ou forma de transmissão, tais como textos de acordos, minutas negociais, atas ou notas de reuniões, circulares e correspondência trocada entre as empresas envolvidas na infração. Deverão também ser identificadas as pessoas e/ou entidades cujas declarações sejam relevantes para o apuramento dos factos.
38. Uma vez devidamente elaborado, o requerimento escrito é apresentado na sede da Autoridade da Concorrência por qualquer forma, nomeadamente:
- a) Envio através de telecópia para o número 217902093 ;
 - b) Envio através de correio para a sede da Autoridade da Concorrência;
 - c) Envio através de correio eletrónico para o endereço clemencia@concorrenca.pt com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou
 - d) Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor, na sede da Autoridade da Concorrência.

b) Apresentação do pedido sob a forma oral

39. O pedido de dispensa ou redução da coima pode ser apresentado sob a forma oral em reunião com o serviço instrutor na sede da Autoridade da Concorrência.
40. O conteúdo de um pedido de dispensa ou redução da coima apresentado sob a forma oral deve corresponder às informações exigidas para a apresentação de um pedido sob a forma escrita acima descritas.
41. À semelhança dos pedidos escritos, as declarações orais devem conter informação precisa e detalhada sobre a infração, respeitando aos elementos que preenchem o tipo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e, se aplicável, no artigo 101.º TFUE.
42. No momento da prestação das declarações orais, o requerente deve submeter os elementos de prova respetivos, sem prejuízo de poder ser concedido um prazo adicional nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º .../2012.

43. As declarações orais são gravadas na sede da Autoridade da Concorrência, indicando-se a sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo.
44. No prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação, que está disponível na sede da Autoridade da Concorrência. Se necessário, o requerente corrige o teor das mesmas através de declarações orais, aplicando-se o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento com as devidas adaptações. Caso o requerente não se pronuncie no prazo fixado, considera-se que a gravação das suas declarações orais foi aprovada.
45. A Autoridade da Concorrência pode solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente, nomeadamente, para efeitos da gravação e transcrição das declarações orais, podendo a falta de cooperação do requerente ser considerada como violação do dever de cooperação que impende sobre os requerentes de dispensa ou redução da coima.
46. A transcrição das declarações orais é assinada pelo requerente, consubstanciando um documento da Autoridade da Concorrência.

c) Apresentação do pedido sumário

47. A Autoridade da Concorrência pode aceitar que o pedido de dispensa ou redução da coima seja apresentado de forma sumária nas situações em que a infração afete a concorrência em mais de três Estados-Membros da União Europeia e, portanto, a Comissão Europeia se encontre particularmente bem posicionada para instruir o processo nos termos do parágrafo 14 da Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de Autoridades da Concorrência¹, se o requerente tiver apresentado, ou estiver a apresentar, um pedido de dispensa da coima perante a Comissão Europeia.
48. O requerente pode optar por apresentar um pedido sumário de dispensa e redução da coima ou apenas de dispensa da coima, estando desobrigado da junção inicial de elementos probatórios da infração.
49. O pedido sumário é sempre apresentado através do preenchimento completo do formulário constante do anexo ao Regulamento n.º .../2012, podendo sê-lo em língua portuguesa ou inglesa.
50. A apresentação escrita de um pedido sumário pode ser substituída pela apresentação de um pedido sob a forma oral, devendo corresponder ao teor da informação exigida naquele formulário.
51. No caso de um pedido sumário apresentado sob forma oral, as declarações orais são gravadas na sede da Autoridade da Concorrência, sendo a gravação autuada por termo.
52. No prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação, que está disponível na sede da Autoridade da Concorrência e, se necessário, corrige o teor da mesma. Caso o requerente não se pronuncie no prazo fixado considera-se que o teor da gravação das suas declarações orais corresponde integralmente ao seu depoimento. Não é realizada, nesta fase, a transcrição das declarações orais do pedido sumário.

¹ JO C 101 de 27.4.2004, p. 43. Esta Comunicação deverá ser lida conjuntamente com o Regulamento (CE) 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, pp. 1 - 25.

d) Momento da apresentação do pedido

53. O momento no qual se inicia a colaboração com a Autoridade da Concorrência na investigação de um acordo ou prática concertada é fundamental para a determinação da atribuição de dispensa ou de redução da coima. Considera-se como início da colaboração com a Autoridade da Concorrência o momento da apresentação de um pedido de dispensa ou redução da coima.
54. Nos casos em que o requerimento escrito é entregue presencialmente no decurso de reunião com o serviço instrutor na sede da Autoridade da Concorrência ou de pedido apresentado sob forma oral, considera-se feito na hora e data da realização da reunião. A Autoridade da Concorrência fornece um documento comprovativo da receção do pedido elaborado através de um auto contendo a data e hora da realização da reunião, que deverá ser também assinado pelo requerente.
55. O pedido de dispensa ou redução da coima enviado através de correio ou telecópia considera-se feito na data e hora da receção do mesmo na sede da Autoridade da Concorrência. A Autoridade da Concorrência fornece um documento comprovativo da data e hora da receção do pedido.
56. Cabe aos requerentes a escolha do meio através do qual apresentam o seu pedido à Autoridade da Concorrência, devendo ponderar com especial atenção o impacto dessa escolha na determinação da data e hora de apresentação do pedido.
57. Para efeitos da análise de um pedido de dispensa ou de redução da coima apresentado na Autoridade da Concorrência em momento contemporâneo ao da realização de diligências de busca, a Autoridade da Concorrência tomará como pré-existentes ao momento da apresentação desse pedido de dispensa ou redução da coima toda a prova apreendida no decurso daquela diligência.

2. Instrução do pedido de dispensa ou redução da coima

a) Aceitação do pedido de dispensa ou redução da coima e concessão de marco

58. Após a receção do requerimento, a Autoridade da Concorrência procede à instrução do pedido podendo, por sua iniciativa ou mediante requerimento, conceder um marco ao requerente, estabelecendo um prazo adicional não inferior a 15 dias para a junção de informação e elementos probatórios do cartel.
59. A Autoridade da Concorrência poderá conceder ao requerente um prazo diferente do referido no parágrafo anterior sempre que o justificarem motivos decorrentes da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003 de 16 de dezembro de 2002.
60. Para poder beneficiar do marco, o requerente deve indicar no pedido:
 - O seu nome e endereço;
 - Informações relativas aos participantes no alegado cartel;
 - Informações relativas ao(s) produto(s) e/ou serviço(s) e território(s) abrangidos;

- Uma estimativa da duração do alegado cartel e a natureza do comportamento do alegado cartel;
 - Eventuais pedidos de dispensa ou redução da coima que já apresentou ou prevê apresentar a outras autoridades de concorrência relativamente ao alegado cartel;
 - Justificação do pedido de marco.
61. Se o requerente não proceder à junção de informação e dos elementos probatórios do cartel no prazo adicional concedido, o requerimento é rejeitado por ser incompleto.
62. Tal situação não impede que o mesmo requerente apresente um novo pedido da dispensa ou redução da coima relativamente ao mesmo cartel, aferindo-se a sua prioridade com relação à data e hora da receção do novo requerimento.
63. A documentação entregue no âmbito de um requerimento que venha a ser rejeitado por incompleto será devolvida ao requerente que o apresentou, sendo considerada como colaboração prestada a Autoridade da Concorrência, a qual é tida em conta, como elemento atenuante, para efeitos de cálculo da coima, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2008, de 8 de maio, caso o requerente o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da Autoridade da Concorrência.

b) Análise do pedido de dispensa da coima

64. Após análise do pedido de dispensa da coima, a Autoridade da Concorrência informa o requerente se preenche os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, concedendo por escrito dispensa condicional da coima.
65. A Autoridade da Concorrência não tomará em consideração outros pedidos de dispensa da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativo à mesma alegada infração.
66. Caso a Autoridade da Concorrência verifique, logo após a análise do pedido, que a dispensa da coima não está disponível por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa o requerente em conformidade por escrito.
67. Quando a Autoridade da Concorrência informar o requerente que não estão preenchidas as condições para a dispensa, o requerente cujo pedido tenha por objeto apenas a dispensa da coima pode, num prazo de 10 dias úteis, retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à Autoridade da Concorrência que os considere para os efeitos de redução da coima.
68. A Autoridade da Concorrência não procede a uma análise de um pedido de dispensa da coima para efeitos de redução da coima sem uma comunicação expressa do requerente nesse sentido. Nesse caso, o momento de apresentação do pedido de redução da coima é o momento da apresentação do pedido de dispensa da coima.
69. A possibilidade de retirar o pedido é apenas concedida aos requerentes que apresentem um pedido exclusivamente para a obtenção da dispensa da coima e esta não esteja disponível. Caso o requerente tenha apresentado um pedido para dispensa e redução da coima, o pedido será analisado para efeitos de redução da coima.

c) Análise do pedido de redução da coima

70. Nos casos de pedidos de redução da coima, e se a Autoridade da Concorrência concluir liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa o requerente da intenção de lhe conceder uma redução da coima, com indicação do intervalo de variação especificado nos termos daquele artigo.
71. Se a Autoridade da Concorrência concluir liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima não têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, informa imediatamente o requerente por escrito da intenção de não lhe conceder uma redução do montante da coima. Os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente. Poderá, porém, o requerente solicitar, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da Autoridade da Concorrência, que esses documentos sejam considerados como cooperação prestada à Autoridade da Concorrência nos termos e para os efeitos da alínea i) do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
72. A Autoridade da Concorrência não toma uma decisão relativamente a pedidos de redução da coima sem que antes tenha tomado posição relativamente a qualquer pedido já existente de dispensa da coima referente à mesma infração.

3. Instrução do pedido sumário

73. Se a Autoridade da Concorrência der início à investigação da infração, instruindo o respetivo processo, solicita ao requerente que complete o seu pedido num prazo não inferior a 15 dias, apresentando informação e outros elementos probatórios de que disponha.
74. Se aplicável, a Autoridade da Concorrência solicita igualmente o envio pelo requerente, no mesmo prazo, da tradução em língua portuguesa do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa.
75. A Autoridade da Concorrência pode conceder ao requerente um prazo diferente do prazo não inferior a 15 dias referido sempre que o justifiquem motivos decorrentes da cooperação com outras autoridades responsáveis em matéria de concorrência europeias, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.
76. Se, no termo do prazo fixado, o requerente não tiver completado o seu pedido, o requerimento é rejeitado por ser incompleto. O pedido será também considerado incompleto se, no mesmo prazo, o requerente não apresentar a tradução em língua portuguesa do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa.
77. Se o pedido sumário tiver por objeto apenas a dispensa da coima e esta não estiver disponível, a Autoridade da Concorrência informa o requerente que pode retirar o seu pedido ou completá-lo no prazo fixado para efeitos de redução da coima. A não disponibilidade da dispensa da coima ocorre, nomeadamente, no caso de a Autoridade da Concorrência ter já concedido dispensa condicional a outro requerente.
78. Sempre que o requerente complete o pedido de dispensa ou redução da coima no prazo concedido, considera-se o pedido feito na data e hora da apresentação do pedido sumário, sendo instruído nos termos gerais.

IV. Proteção das informações relativas ao pedido de dispensa ou redução da coima

1. Documentação confidencial

79. A Autoridade da Concorrência classifica como confidencial o pedido de dispensa ou de redução da coima, bem como todos os documentos e informações apresentados para efeitos de dispensa ou redução da coima.
80. Para efeitos do exercício dos seus direitos de defesa, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima, aos documentos e às informações referidos no número anterior, não sendo deles permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo requerente.
81. O acesso de terceiros aos pedidos, documentos e informações apresentados pelo requerente, para efeitos da dispensa ou redução da coima, carece de autorização deste.
82. No caso de a Autoridade da Concorrência aceitar a realização do pedido de dispensa ou de redução da coima sob forma oral, os visados pelo processo, incluindo o requerente, não podem obter cópia das declarações orais. Aos terceiros é vedado o acesso às mesmas.
83. Para efeitos de exercício de direito de defesa, será dado acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima realizado sob forma oral aos visados pelo processo, que não poderão proceder à reprodução mecânica da gravação ou da transcrição das declarações orais.
84. A Autoridade da Concorrência acautela o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos de negócio, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

2. Medidas de proteção no âmbito da Rede Europeia da Concorrência

85. A fim de evitar que os mecanismos de cooperação entre as autoridades responsáveis em matéria de concorrência criados pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 de 16 de dezembro de 2002 exerçam um efeito dissuasor sobre potenciais requerentes ao abrigo de um programa de dispensa ou redução da coima, a Comunicação sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência estabeleceu medidas especiais de proteção para as informações relacionadas com o pedido de dispensa ou redução da coima². Estas medidas de proteção permitem às autoridades responsáveis em matéria de concorrência proceder ao intercâmbio e utilizar elementos de prova relacionados com esses pedidos sem com isso diminuir a eficácia dos respetivos programas.
86. De acordo com o ponto 39 da referida Comunicação, as informações relacionadas com o pedido de dispensa ou de redução da coima transmitidas nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, não podem ser utilizadas por outras autoridades responsáveis em matéria de concorrência para dar início a uma investigação.
87. De acordo com o ponto 41 da referida Comunicação, as informações transmitidas por um requerente ao abrigo de um pedido de dispensa ou redução da coima, ou recolhidas com esse fim, só podem ser objeto de troca entre autoridades responsáveis em matéria de concorrência nas seguintes circunstâncias:
 - a) Com o consentimento do requerente; ou

² Ver os pontos 39 a 42 da Comunicação sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência, JO C 101 de 27.4.2004, p. 43-53.

- b) Se o requerente tiver solicitado dispensa ou redução da coíma junto de ambas as autoridades responsáveis em matéria de concorrência em relação ao mesmo caso; ou
 - c) Se a autoridade responsável em matéria de concorrência recetora tiver apresentado um compromisso escrito de não utilização de qualquer informação que lhe tenha sido transmitida ou qualquer outra informação que possa obter a seguir à data da transmissão para aplicar sanções à empresa requerente, às suas filiais ou aos seus empregados. Será entregue ao requerente uma cópia do compromisso escrito.
88. As declarações orais prestadas pelos requerentes só serão transmitidas nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, se as condições estabelecidas na Comunicação sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência estiverem reunidas, desde que a proteção relativa a acesso ao processo conferida pela autoridade recetora seja equivalente à concedida pela Autoridade da Concorrência.

Documento disponibilizado a título informativo